



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO Nº 0023776-81.2013.8.14.0301

APELANTE/APELADO: UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE

APELANTE/APELADO: CANTALÍCIO PERPÉTUO LAMEIRA

ADVOGADO: RAFAEL FROIS PINTO

RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Trata-se de duplo RECURSO DE APELAÇÃO, interpostos por UNIMED BELÉM – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA. (1º apelante) e CANTALÍCIO PERPÉTUO LAMEIRA (2º apelante), em face da r. sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível de Belém (fls. 203/206), nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais proposta pelo 2º apelante.

Na origem, informa o autor: 1) que possui contrato de plano de saúde com a requerida e, tendo sido diagnosticado com ANEURISMA DE BIFURCAÇÃO DO SEGMENTO MI DA ARTÉRIA MÉDIA DIREITA CEREBRAL, deu entrada em guia de internação, solicitada pelo neurocirurgião, para autorização para o procedimento cirúrgico necessário; 2) que apesar do claro caráter de urgência da internação, a autorização depois de muitas idas e vindas foi feita somente no 12 dias depois; 3) que, munido da autorização, ao se dirigir ao Hospital Saúde da Mulher, foi informado da necessidade de aguardar um prazo de até 23 dias úteis, pois o hospital não possuía o material necessário para realizar o procedimento cirúrgico do autor; 4) que diante da urgência da situação, e de todo essa impasse burocrático, o autor, mesmo após reunir-se com o administrador do Hospital Saúde da Mulher e formalizar reclamação junto à Agência Nacional de Saúde – ANS, não conseguiu resolver o problema, tendo então seu médico emitido nova Guia de Internação, desta vez destinada ao Hospital Geral da Unimed; 5) que ao dar entrada na segunda guia de internação para autorização, o autor foi informado de que necessitaria novamente aguardar 7 dias para autorização, o que o levou a procurar o Poder Judiciário para tentar resolver a situação, diante da urgência de seu quadro. Ressalta o autor a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, requerendo: I- liminarmente, a disponibilização de leito em um dos hospitais conveniados para realização da cirurgia, bem como todo o pós operatório; II- condenação em danos morais no montante de R\$ 30.500,00 (trinta mil e quinhentos reais).

Tutela deferida às fls. 54/56, nos termos requeridos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).



Contestação apresentada às fls. 223/244, onde a requerida sustenta inexistência de qualquer ato ilícito a ser indenizado, referindo que, na primeira situação, a cirurgia não ocorreu por falta de material por parte do hospital Saúde da Mulher, sendo que a requerida não possui controle sobre reabastecimento de estoque de seus materiais, não podendo ser responsabilizada por isso. No que concerne à segunda guia de internação, esta teria sido autorizada no dia seguinte à solicitação, de modo que tudo o que era cabível à Unimed foi realizado. Sustenta preliminarmente a falta de interesse de agir, considerando o cumprimento da obrigação de fazer, que seria a autorização do procedimento. No mérito, refere que nunca houve negativa de fornecimento de tratamento médico ao autor, e que apenas alguns dos materiais solicitados não foram autorizados (no caso, selante hermostático e 12 molas de platina – sendo deferidas apenas 8), não havendo, portanto, qualquer falha na prestação do serviço, ou ato ilícito a ser indenizado. Requer a improcedência da ação.

Réplica às fls. 189/196.

Sentença proferida às fls. 203/206-v., onde foi julgado parcialmente procedente o pedido contido na inicial, para: 1) confirmar a decisão que concedeu os efeitos da tutela, condenando a ré ao pagamento de multa por atraso, no montante de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais); 2) condenar a ré a pagar a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais.

Apelação pela UNIMED BELÉM às fls. 207/231, onde sustenta, em preliminar, a necessidade de apreciação de Agravo Retido interposto nos autos, em face de decisão que rejeitou preliminar de falta de interesse de agir, considerando a inexistência de negativa de autorização, por ter sido esta deferida antes da propositura da ação. No mérito, sustenta inexistência de ato ilícito de dano moral indenizável, ao argumento de que nunca houve qualquer negativa de fornecimento de tratamento médico, tampouco inércia. Ressalta que o procedimento adotado pelo plano de saúde antes da autorização serve para proteger os próprios pacientes, pois visa identificar se o procedimento e o material requerido pelo médico é o mais indicado para o caso. Sendo assim, cumpriu seu dever contratual ao autorizar o procedimento, não sendo responsável pelo abastecimento de materiais no Hospital para o qual foi feita a solicitação.

Argumenta, ainda, sobre o valor excessivo fixado a título de multa cominatória, requerendo sua redução, eis que o valor diário de R\$ 3.000,00 (três mil reais), que alcançou o montante de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) desvirtua a finalidade do instituto, eis que a mesma não pode implicar em ganho desmesurado por parte de seu beneficiário, sendo ainda desproporcional ao valor fixado a título de danos morais (R\$ 10.000,00).

Requerem, assim, que o recurso seja recebido em seu efeito suspensivo, a fim de evitar o cumprimento automático da sentença. Requer seja provido o agravo retido, para que seja reconhecida a falta de interesse de agir do autor, e, no mérito, a reforma integral da sentença, por ausência de ato ilícito, além da redução do valor arbitrado a título de multa cominatória.



Recurso Adesivo pelo autor CANTALÍCIO PERPÉTUO LAMEIRA às fls. 255/261, requerendo a majoração dos danos morais para o montante de R\$ 30.500,00 (trinta mil e quinhentos reais, conforme fora requerido na inicial.

Contrarrazões apresentadas às fls.262/275.

Apelação recebida apenas em seu efeito devolutivo. Interposto Agravo de Instrumento, este foi desprovido através de acórdão da 2ª Câmara Cível Isolada (Desa. Célia Regina Pinheiro), datado de 02.03.2015.

Vieram os autos a mim redistribuídos, por força do disposto na Emenda Regimental nº 05, de 15 de dezembro de 2016.

É o relatório.

VOTO:

Recebo dos recursos, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade recursal.

AGRAVO RETIDO:

Preliminarmente, pretende a apelante UNIMED BELÉM o conhecimento e provimento de Agravo Retido, interposto em face de decisão que rejeitou em audiência a preliminar de ausência de interesse de agir, ao argumento de que a autorização para o procedimento requerido pelo autor fora deferida antes mesmo da propositura da ação.

Considerando que tal alegação confunde-se com o mérito recursal, eis que o alegado pelo apelante foi justamente o cumprimento da obrigação, e inexistência de ato ilícito, passo a apreciar tal sustentação juntamente com o mérito recursal.

APELAÇÃO 1: UNIMED BELÉM

Sustenta a apelante a necessidade de reforma da decisão guerreada, alegando, inicialmente, a inexistência de negativa de autorização, o que afastaria a prática de qualquer ato ilícito por parte do apelante, que levasse ao dever de indenizar. Refere que, à época da propositura da ação, o procedimento cirúrgico requerido pelo autor já havia sido autorizado.

Nesse aspecto, cumpre ressaltar que, muito embora alegue o apelante que a autorização para o procedimento foi deferida antes mesmo da propositura da ação, não logrou êxito em comprovar satisfatoriamente tal afirmação. Junta aos autos alguns documentos, sendo que o de fl. 152 de fato comprova a autorização, mas embora conste no documento a data de 03.05.2013, encontra-se assinada somente com a data de 09.05.2013. Isso tão somente atesta seu efetivo atraso, porque, tendo sido deferida a



tutela antecipada em 04.05.2013, o documento de fl.167 (Boletim de Internação e Alta da própria Unimed), comprova que o autor somente foi efetivamente internado na data de 17/05/2013, com alta em 20/05/2013, ou seja, APÓS A INTIMAÇÃO DA REQUERIDA SOBRE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, que se deu no dia 06.05.2013, conforme certidão à fl. 58 dos autos.

A argumentação defendida pela apelante, portanto, não merece prosperar.

Em que pese a apelante ter afirmado que havia autorizado a cirurgia e o fornecimento dos materiais necessários (embora tenha admitido em contestação a limitação de alguns materiais, diferente do que havia sido requisitado pelo médico solicitante), o fato é que a cronologia dos fatos revelada pelos documentos que instruem os autos, especialmente o documento de fl. 152, parte final (DATA E ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA AUTORIZAÇÃO : 09/05/2013 - MADELEINE MORAES – AUDITORIA MÉDICA), em cotejo com a data do protocolo da inicial e certidão de intimação sobre a antecipação de tutela concedida: DATADA DE 06.05.2013, fazem crer que os procedimentos cabíveis para possibilitar a cirurgia do autor de fato só foram efetivados após a concessão da liminar judicial, o que afasta a alegação do apelante de que praticou todos os atos sob sua responsabilidade antes mesmo da propositura da ação.

A instrução processual mostra que o autor demonstrou, por intermédio de robusta documentação, o seu estado grave de saúde, a patente necessidade e urgência da realização da cirurgia, o que, por si revela conduta descuidosa da apelante, uma vez que, a despeito de seus procedimentos operacionais, tem o dever em relação aos destinatários dos seus serviços, de autorizar o procedimento que precisa ser realizado imediatamente, especialmente nas circunstâncias apresentadas neste caso concreto.

Em outro ponto, sustenta o apelante a exorbitância do valor arbitrado a título de multa, no patamar diário de R\$ 3.000,00 (três mil reais), e que teria alcançado o valor absurdo de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), desproporcional e superior ao valor da condenação em danos morais.

Nesse aspecto, cumpre ressaltar que, se o montante da multa se tornou superior ao valor final da condenação, tal fato deveu-se unicamente à demora do apelante em cumprir a decisão, prática que há muito vem sendo reprovada no âmbito do STJ, conforme se verifica:

A proporcionalidade da multa por descumprimento de decisão judicial – ou multa cominatória, também chamada de astreintes – deve ser avaliada em vista da obrigação a que ela se refere e não do montante acumulado em razão da resistência da parte em cumprir a determinação. A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) adotou esse entendimento ao julgar recurso do Banco Santander num caso em que a obrigação principal era de R\$ 4.620 e a multa, fixada em R\$ 1 mil por dia de atraso, chegou a R\$ 237 mil. De acordo com o relator do recurso,



ministro Marco Aurélio Bellizze, não seria razoável analisar somente o valor final da multa em relação à obrigação inicial. Ele disse que algumas pessoas e empresas adotam a perversa estratégia de não cumprir a decisão judicial, deixando crescer o valor devido em proporções gigantescas, para depois bater às portas do Judiciário e pedir a revisão de valores com o argumento de que o montante se tornou inviável ou vai gerar enriquecimento sem causa da outra parte.

O deslocamento do exame da proporcionalidade e da razoabilidade da multa diária, em cotejo com a prestação que deve ser adimplida pela parte, para a fase de sua fixação, servirá de estímulo ao cumprimento da obrigação, na medida em que ficará evidente a responsabilidade do devedor pelo valor total da multa, que somente aumentará em razão de sua resistência em cumprir a decisão judicial, disse o ministro.

(Fonte:)

Em um último aspecto, questiona o recorrente o valor arbitrado na sentença recorrida, referente aos danos morais, fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pleiteando sua redução. É sabido que o valor da indenização deve ser fixado com base na prudência, sopesando o sofrimento experimentado pelo autor, a condição econômica do Apelante, bem como, além do caráter satisfativo da vítima, o preventivo punitivo para o Recorrente.

Nesse sentido, assim se posiciona a jurisprudência:

...QUANTUM INDENIZATÓRIO. No caso, a dimensão exterior do dano psicológico e a análise da culpa ou dolo da demandada devem ser perquiridos para a justa dosimetria do valor indenizatório, sem esquecer do caráter satisfativo para a vítima e punitivo/preventivo para o réu... (Apelação Cível N° 70017285438, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Odone Sanguiné, Julgado em 07/02/2007)

Desse modo, levando em consideração o caráter punitivo e satisfativo, aliado ao profundo sofrimento vivenciado pelo autor, que passou pelo dissabor de ser ver entre idas e vindas a hospitais, buscando ver rapidamente resolvido seu sério problema de saúde, considero que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mostra-se justo e adequado à situação analisada, razão pela qual o mantenho.

APELAÇÃO PELO AUTOR: CANTALÍCIO LAMEIRA

No que concerne ao apelo interposto pelo autor, este pleiteia unicamente o aumento do valor arbitrado a título de danos morais, e levando-se em conta que tal aspecto já foi suficientemente tratado na apelação anterior, fica prejudicado o segundo apelo.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, e sendo suficientemente analisados e sopesados todos os aspectos impugnados na sentença recorrida, encaminho voto pelo **CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO AGRAVO RETIDO E DAS DUAS**



**APELAÇÕES INTERPOSTAS NOS AUTOS, MANTENDO A SENTENÇA
RECORRIDA EM TODOS OS SEUS ASPECTOS.**

É o voto.

Belém, de de 2018.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO
PRIVADO
APELAÇÃO Nº 0023776-81.2013.8.14.0301
APELANTE/APELADO: UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
LTDA.
ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE
APELANTE/APELADO: CANTALÍCIO PERPÉTUO LAMEIRA
ADVOGADO: RAFAEL FROIS PINTO
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: AGRAVO RETIDO E DUPLA APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE Pág. 6 de 7

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO EM AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE URGÊNCIA, QUE FOI REALIZADO APENAS APÓS TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA PELO JUÍZO DE PISO. DESÍDIA DA RÉ, AO PERMITIR QUE ENTRAVES BUROCRÁTICOS POSSAM VIR A CAUSAR RISCOS À VIDA DO PACIENTE. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA INICIAL, PARA CONFIRMAR A DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA, CONDENANDO A RÉ AO PAGAMENTO DE MULTA NO MONTANTE DE R\$ 21.000,00(VINTE E UM MIL REAIS), ALÉM DE DANOS MORAIS FIXADOS EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). SENTENÇA MANTIDA. AGRAVO RETIDO E APELAÇÕES IMPROVIDAS.

I- AGRAVO RETIDO: APRECIADO JUNTAMENTE COM O MÉRITO, POR TRATAR DO ARGUMENTO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR, POR SUPOSTA AUTORIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO, TAMBÉM OBJETO DA APELAÇÃO.

II- APELAÇÃO UNIMED: 1) ALEGAÇÃO DE QUE O PROCEDIMENTO FOI AUTORIZADO ANTES MESMO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO COMPROVADO. DOCUMENTOS DOS AUTOS QUE ATESTAM QUE O PACIENTE FOI DE FATO INTERNADO SOMENTE EM 17.05.2013, TENDO A AUTORIZAÇÃO SIDO ASSINADA SOMENTE EM 09.05.2013, APÓS A INTIMAÇÃO SOBRE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, QUE SE DEU EM 06.05.2013, AFASTANDO A ALEGAÇÃO DE QUE PRATICOU TODOS OS ATOS SOB SUA RESPONSABILIDADE ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO; 2) EXORBITÂNCIA DA MULTA DO ATRASO: DEVE SER CONSIDERADA A OBRIGAÇÃO A QUE ELA SE REFERE (R\$ 3.000,00/DIA), E NÃO O MONTANTE ALCANÇADO EM RAZÃO DA RESISTÊNCIA DA PARTE EM CUMPRIR A DETERMINAÇÃO(R\$ 21.000,00). ENTENDIMENTO DO STJ; 3) VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS (R\$ 10.000,00): RESPEITADOS O CARÁTER SUBJETIVO E SATISFATIVO DO INSTITUTO, ALIADO AO PROFUNDO SOFRIMENTO DO AUTOR, QUE PASSOU PELO DISSABOR DE SE VER ENTRE IDAS E VINDAS A HOSPITAIS PARA VER RESOLVIDO SEU PROBLEMA DE SAÚDE. VALOR CONSIDERADO JUSTO E ADEQUADO. MANTIDO.

III- APELAÇÃO AUTOR: QUESTIONA APENAS O VALOR DOS DANOS MORAIS, PLETEANDO SUA MAJORAÇÃO. QUESTÃO JÁ ANALISADA NO RECURSO DA PARTE DEMANDADA. VALOR MANTIDO. RECURSO PREJUDICADO.

IV- AGRAVO RETIDO E DUAS APELAÇÕES CONHECIDOS. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. APELAÇÃO UNIMED IMPROVIDA. APELAÇÃO AUTOR PREJUDICADA.